



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1927325 - RS (2021/0075063-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **D G F**
ADVOGADOS : **TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS - PR056300**
MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO - PR083616
MARIANA DE AGUIAR BUERGER - PR098857
GIOVANNI DINIZ MACHADO DA SILVA - PR103541
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por **D G F**, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (e-STJ, fls. 78-84):

"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO DIFERENCIADO. RECOLHIMENTO DOMICILIAR INTEGRAL NOS DIAS DE FERIADO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA FIRMADO. AFASTADA. ESTIPULADO RECOLHIMENTO INTEGRAL NOS FINAIS DE SEMANA. CONDIÇÕES ESTABELECIDAS COMPATÍVEIS COM O REGIME PRISIONAL.

1. No presente caso, foi concedida ao agravante a progressão para o regime semiaberto diferenciado, tendo em vista os termos do acordo de colaboração premiada firmado, não podendo deixar de existir, entretanto, o caráter punitivo da reprimenda.
2. A despeito dos parâmetros do acordo de colaboração premiada, cabe ao Juízo zelar pelo correto cumprimento das penas impostas, fixando as demais condições pertinentes ao cumprimento da sanção em tal regime diferenciado, que não desordem de seus termos.
3. O recolhimento integral do agravante, não apenas nos finais de semana, mas também nos dias de feriado, mostra-se razoável e totalmente adequado com o regime semiaberto diferenciado, em que se encontra o monitorado, porque em conformidade com a permissão precípua de saída para o trabalho, o qual não é exercido nos feriados.
4. O cumprimento da pena é a regra, e os benefícios previstos em acordos de colaboração são a exceção. Sendo assim, os termos do acordo devem ser interpretados de forma que as sanções premiais nele previstas, ainda que menos graves do que o recolhimento à prisão, sejam, de alguma forma, executáveis. Precedente do TRF4.
5. A imposição de recolhimento domiciliar em feriados ao apenado que se encontra sob monitoramento eletrônico é condição lógica, em decorrência do rigor que a reprimenda deve ostentar, a exemplo da própria limitação dos finais de semana.
6. Desprovemento do agravo em execução".

Apresentados embargos infringentes pela defesa (e-STJ, fls. 91-108), a Corte de

origem negou-lhes provimento, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. INTERPRETAÇÃO. RECOLHIMENTO NOS FINS DE SEMANA E NO PERÍODO NOTURNO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO TERMO FERIADOS NO ACORDO FIRMADO.

1. Dispositivo do acordo de colaboração deixa clara a obrigação do apenado recolher-se no período noturno durante os dias úteis. Igualmente deflui do termo a obrigação de recolhimento integral durante os fins de semana. Os benefícios do colaborador devem ser exaustivamente previstos, porque importam flexibilização da norma legal. No silêncio sobre determinado benefício, há de se aplicar a lei que, no caso concreto, prevê o recolhimento do apenado do regime semiaberto em dias feriados.
2. Feriados não são fins de semana, mas também não são dias úteis. Os feriados devem ser tidos como dias equivalentes aos finais de semana, onde se faz presente a ideia de ausência de trabalho.
3. A interpretação contextual da regra de comportamento fático-processual proposta pela defesa não pode conduzir a entendimento que desconstitua ou enfraqueça dispositivo do ajuste sobre o qual não há controvérsia - o recolhimento nos fins de semana.
4. Embargos Infringentes e de Nulidade desprovidos" (e-STJ, fls. 169-174).

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 185-205), a parte recorrente aponta violação dos 1º, 3º e 112 da LEP, 3º-A do CPP e 1º do CP. Aduz para tanto, em síntese, que o acordo de colaboração premiada e a sentença não previam (e nem o MPF o requereu) recolhimento domiciliar nos *feriados*, mas apenas nos *finais de semana*. Por isso, a decisão que impôs a obrigatoriedade de recolhimento nos feriados constituiria indevida ofensa à liberdade de locomoção do apenado, devendo ser reformada.

Com contrarrazões (e-STJ, fls. 230-257), o apelo nobre foi admitido na origem (e-STJ, fl. 293).

Remetidos os autos a esta Corte Superior, o MPF manifestou-se pelo provimento do recurso (e-STJ, fls. 308-311).

É o relatório.

Decido.

De fato, como destacado no próprio parecer ministerial, a irresignação merece prosperar.

Colhe-se do acórdão recorrido que o acordo de colaboração firmado pelo recorrente com o *Parquet* previa as seguintes condições para o cumprimento da pena no regime semiaberto:

"c) após o cumprimento de prazo estipulado na alínea anterior, prisão em regime semiaberto diferenciado por 2 anos, cumprida com uso de tornozeleira eletrônica, devendo o COLABORADOR recolher-se em sua residência no período noturno compreendido entre as 22h e as 6h, e nos fins de semana" (e-STJ, fl. 170).

Este foi o teor do ajuste estabelecido entre as partes e homologado pelo Poder Judiciário. Em tal cenário, o raciocínio que norteou o voto vencedor proferido na origem configura verdadeira analogia *in malam partem*, pois o Tribunal local baseou-se em uma *similaridade* entre os conceitos de "final de semana" e "feriado", enquanto antítese de "dias úteis", para agravar a situação prática do réu, impondo-lhe dias adicionais de restrição à sua liberdade de locomoção (e-STJ, fl. 171).

A mera necessidade de realizar esse raciocínio analógico, na verdade, já demonstra sua fragilidade. Em sede sancionadora, é absolutamente inviável o cumprimento de pena sem prévia cominação legal - ou, no presente caso, sem a anterior previsão no acordo de colaboração -, nos termos do art. 1º do CP, sendo inadmissível a complementação de eventual deficiência da redação do ajuste, quando já homologado por decisão transitada em julgado, a fim de agravar a

posição do apenado.

Na verdade, a manutenção do acórdão recorrido violaria, a um só tempo: (I) a vedação à analogia *in malam partem*, pois a extensão da limitação aos feriados teve por fundamento a sua similaridade com os finais de semana; (II) a eficácia preclusiva da coisa julgada, uma vez que o acordo foi objeto de decisão judicial já acobertada pelo trânsito em julgado; e (III) a própria boa-fé objetiva, considerando que uma das partes do acordo pretendeu surpreender a outra, após sua celebração e homologação, com regra antes não prevista. A confiança legitimamente investida pelo colaborador no aparato estatal restaria, deste modo, completamente frustrada, em detrimento até mesmo da credibilidade do instituto da colaboração premiada.

O descabimento da analogia *in malam partem* na execução penal já foi afirmada diversas vezes pela jurisprudência desta Corte Superior, como exemplificam os julgados a seguir:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. EXECUÇÃO PENAL. CRIME DO ART. 35 DA LEI N.º 11.343/06. DELITO NÃO CONSIDERADO HEDIONDO OU EQUIPARADO. PRECEDENTES. LIVRAMENTO CONDICIONAL. ART. 44, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI DE DROGAS. REQUISITO OBJETIVO: FRAÇÃO ESPECÍFICA DE 2/3 (DOIS TERÇOS). ANALOGIA IN MALAM PARTEM. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA, DE OFÍCIO, PARA ASSEGURAR A ELABORAÇÃO DE CÁLCULO DA PENA, PARA FINS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, SEM A EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE 2/3 DA PENA IMPOSTA.

[...]

8. A invocação de quantum mais gravoso, para fins de concessão de benefícios da execução, traduz-se em verdadeira analogia *in malam partem*, expediente sabidamente vedado na seara penal.

9. Ordem de habeas corpus não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, para assegurar a elaboração de cálculo da pena, sem a exigência de cumprimento de 2/3 da pena imposta pelo delito de associação para o tráfico de drogas, para fins de concessão do benefício do livramento condicional".

(HC 284.176/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO LIMINAR DE CONCESSÃO DA ORDEM. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. LEI N.13.964/2019. ALTERAÇÃO DOS PATAMARES DE PROGRESSÃO DO ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL POSTERIOR MAIS BENÉFICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. 'O dispositivo regimental que prevê abertura de vista ao Ministério Público Federal antes do julgamento de mérito do habeas corpus impetrado nesta Corte (arts. 64, III, e 202, RISTJ) não retira do relator do feito a faculdade de decidir liminarmente a pretensão que se conforma com súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça ou a confronta' (AgRg no HC n. 530.261/SP, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 7/10/2019).

2. '[A] alteração promovida pela Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime) no art. 112 da Lei de Execuções Penais, ao estabelecer novos lapsos para a progressão de regime, deixou de abranger a situação característica do paciente (condenado por crime hediondo e reincidente não específico)', de maneira que 'não há como aplicar de forma extensiva e prejudicial ao paciente o percentual de 60% previsto no inciso VII

do art. 112 da LEP, que trata sobre os casos de reincidência de crime hediondo ou equiparado, merecendo, ante a omissão legislativa, o uso da analogia in bonam partem para aplicar o percentual de 40%, previsto no inciso V' (AgRg no HC n. 595.609/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 20/11/2020).

3. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no HC 635.410/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 18/02/2021)

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do Regimento Interno do STJ, e em conformidade com o parecer do MPF, **dou provimento** ao recurso especial, para afastar a obrigação do recorrente de recolhimento domiciliar integral nos feriados, devendo ser observadas apenas as restrições previstas no acordo de colaboração premiada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de abril de 2021.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator